



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118412-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante IZALTINO DA SILVA XAVIER, é agravada MARIA RITA RODRIGUEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2118412-79.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 0000132-64.2018.8.26.0604

Agravantes: XCI XAVIER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA e IZALTINO DA SILVA XAVIER

Agravada: MARIA RITA RODRIGUEZ

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: Sumaré – 2ª vara cível

Juiz prolator: André Pereira de Souza

Voto nº 8.190

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de cumprimento de sentença. Decisão de homologação de laudo contábil. Insurgência da executada e de seu advogado.

- Insurgência contra o cálculo apresentado pelo perito. Pretensão de rediscutir o que fora decidido. Inadmissibilidade. Laudo pericial elaborado por profissional habilitado, de forma detalhada e fundamentada.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **XCI XAVIER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA e IZALTINO DA SILVA XAVIER** contra a r. decisão de fls. 862/864 dos autos do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovido por **MARIA RITA RODRIGUEZ**.

Inconformados, os agravantes dizem que a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios diante do excesso de execução; que é indevida a exigência de verba a título de *astreintes*; que a multa diária deve ser reduzida; que os juros de mora devem ser excluídos em relação ao período em que a agravada usufruiu do imóvel objeto de evicção; que não houve a imputação do pagamento nos juros vencidos, nos termos do art. 354 do Código Civil; que a falta de liquidez da dívida afasta a imposição da multa e honorários de 10%.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 16/17), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta diante da ausência de prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. Tem curso na origem incidente de cumprimento de sentença vinculado a ação condenatória promovida pela agravada. O inconformismo manifestado pelos agravantes se dirige contra decisão de homologação dos cálculos elaborados por perito contábil.

II.2. Os recorrentes pretendem, a esta altura do feito, depois de elaborado o laudo pericial, discutir parâmetros de cálculo. Em relação às multas, a inclusão no cálculo de multas arbitradas no curso do processo e da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil foi determinada pelo juízo, na decisão de fl. 801, prolatada em 16/9/2024, contra a qual não foi tirado recurso, de sorte que a questão está coberta pela preclusão.

O período de fluência dos juros de mora foi objeto de deliberação no título judicial exequendo (fls. 3/12), vedada a rediscussão de questões analisadas na fase de conhecimento.

A questão da imputação do pagamento nos juros vencidos não foi levada à apreciação do juízo de origem, como revela a petição que deu origem à decisão agravada (fls. 847/851).

Cumprе registrar que o cálculo elaborado pelo perito não conduz a excesso de execução, mas sim à existência débito residual (fl. 832), cenário que afasta a possibilidade de arbitramento de honorários em favor do advogado da executada.

Pelo que se verifica dos autos de origem, a prova pericial cercou-se de todos os atributos de regularidade e dela foi incumbido profissional capacitado e habilitado para o mister. Sob o ponto de vista técnico, o laudo pericial contém fundamentação consistente e suficiente para a conclusão a final exposta.

Assim, a conclusão se dirige para a preservação do entendimento adotado na origem, o que faz impositivo o desproimento do recurso.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora